



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.014399/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.082 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente FORTEKS ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/11/2009

ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO OU INCORREÇÃO. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a empresa arquivos e sistemas das informações em meio digital relativos aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/11/2009

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa ou com preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 06-49.130 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AIOA - DEBCAD n.º 37.222.706-6. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/11/2009

ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO OU INCORREÇÃO. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a empresa arquivos e sistemas das informações em meio digital relativos aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção.

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário lançado por infração à obrigação acessório quando apresentou arquivos e sistemas de informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, com omissão ou incorreção, conforme previsto na Lei n.º 8.218, de 29/08/1991, art. 11, parágrafos 3º e 4º, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158, de 24/08/2001. (Relatório Fiscal e-fls. 06 a 08).

Na mesma ação fiscal foram realizados os seguintes lançamentos:

- Debcad n.º 37.042.554-5 – processo n.º 10380.014374/2007-13– NFLD – Patronal.
- Debcad n.º 37.042.553-3 – processo n.º 10380.014376/2007-11– AIOA – não informação de fatos geradores na GFIP.
- Debcad n.º 37.222.704-0 – processo n.º 10380.014397/2009-90 – AIOA – não lançamento de fatos geradores na folha de pagamento.
- Debcad n.º 37.222.705-8 – processo n.º 10380.014398/2009-34 – AIOA – não lançamento discriminadamente de fatos geradores na contabilidade.
- Debcad n.º 37.222.706-6 – processo n.º 10380.014399/2009-89 – AIOA – Omissão ou incorreção em arquivos digitais.

A ciência do lançamento foi em 13/11/2009 (e-fl. 02).

A impugnação foi apresentada em 15/12/2009 (e-fls. 210 a 219), alegando nulidade da ação fiscal e pedindo relevação da Multa.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 237 a 244) e decidiu não acolher os argumentos e manter o lançamento.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 28/11/2014 (e-fl. 250). Em 26/12/2014, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 254 a 264, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

O recurso apresentado não debate a decisão proferida na primeira instância e faz uma “quase” cópia de todos os motivos já apresentados na impugnação.

Considerando que são idênticos os fundamentos lançados na Impugnação e no presente Recurso Voluntário, e por coadunar com as razões da Decisão recorrida, adoto-as, transcrevendo-as, nos termos do art. 57, §3º do RICARF:

Voto

Dos requisitos de admissibilidade

7. A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Assim, dela se toma conhecimento.

Das alegações de nulidade

8. A defesa sustenta a nulidade do lançamento, “ante a ausência de penalidade específica para o caso relatado nos autos da autuação em comento”. Ante tais alegações, insta esclarecer que em matéria de processo administrativo fiscal não há falar em nulidade, caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

8.1. Pelo dispositivo transcrito, observa-se que só há nulidade se o auto de infração for lavrado por pessoa incompetente, uma vez que por preterição de direito de defesa apenas despachos e decisões a ensejariam.

8.2. Por outro lado, havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não implicarão nulidade e poderão ser sanadas, como determina o art. 60 do mesmo Decreto, se o sujeito passivo restar prejudicado:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

8.3. Dessa forma, no caso presente, tendo sido lavrados os autos de infração por autoridade administrativa competente e não se encontrando presente pressuposto algum dos dispostos no art. 59 transcrito, não há falar em nulidade, afastando-se de plano sua ocorrência, devendo-se analisar a conformidade do lançamento em cotejo com a matéria discutida especificamente pela Impugnante, sanando irregularidades, acaso existentes.

8.4. Importante também destacar que, com base no art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), a autoridade fiscal tem o dever de privativamente constituir o crédito tributário, identificando o sujeito passivo, entre outros deveres, como a seguir se observa:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

8.5. Cumpre ressaltar, outrossim, que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, cabia à Impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu no caso presente.

8.6. Ademais, como se depreende do Auto de Infração em questão, o lançamento observou todos os dispositivos legais e regulamentares vigentes, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

8.7. Observa-se que o Auto de Infração e seus anexos são perfeitamente compreensíveis, estando devidamente motivado o lançamento e cumpridas todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura, tais como: a qualificação do sujeito passivo, **a descrição da infração e o dispositivo legal infringido, o dispositivo legal e o valor da multa aplicada**, o prazo para recolhimento ou impugnação, a assinatura do Auditor Fiscal, a indicação do seu cargo e o número de matrícula (folha de rosto do AI - fl. 2). Atende, pois, as exigências do art. 142 do CTN, antes transcrito.

8.8. Ademais, como se pode verificar, há nos autos prova de que a Impugnante foi cientificada do presente Auto de Infração, tendo acesso a todas as informações necessárias para elaborar a sua defesa e, tanto foi possível o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório que a Autuada se utilizou dessa prerrogativa (fls. 36 a 43).

8.9. Logo, não merecem prosperar os argumentos levantados pela Impugnante acerca da nulidade do lançamento.

Da infração

11. O Relatório Fiscal da Infração é bastante claro quanto à descrição dos fatos (fl. 6)

1- A empresa que é usuária de meios digitais para documentos e informações de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, apresentou os arquivos digitais das Folhas de Pagamentos Mensais no formato MANAD para os anos de 2005 e 2006 e na análise foi constatado que as informações não são íntegras, isto é, não correspondem ao valor real das operações escrituradas, seja por omissões, seja por incorreções.

1.1 As Folhas de Pagamento Digitais em todas as competências de 2005 consta o total líquido (proventos menos descontos) diferente dos valores contabilizados mês a mês.

No ano de 2006 as Folhas de Pagamento Digitais nas competências janeiro a maio e julho a dezembro consta o Total Líquido (proventos menos descontos) diferente dos valores contabilizados mês a mês, já no mês de junho de 2006 não teve Folha de Pagamento Digital, incorrendo no caso de omissão, pois no arquivo MANAD de 2006 o que consta na competência de 06 não é 06/2006 e sim 06/2005 que é a mesma que consta no MANAD 2005 para o mês 06, inclusive no recibo de entrega nestas competências 06/2005 e 06/2006 os códigos gerados são iguais.

(...)

2- A empresa entregou o MANAD de 2005 no último dia do prazo concedido 03/11/2009, no entanto o MANAD de 2006 contém erros e foi concedido um novo prazo, até o dia 05/11/2009, conforme solicitado pela empresa. No entanto a empresa ao entregar o CD gravou novamente o MANAD de 2005 e imprimiu o Recibo de entrega, apesar de estarem exatamente iguais, a auditoria considerou o que foi entregue no prazo (dia 03/11/2009). O de 2006 foi entregue em 05/11/2009.

9.1. Os dispositivos legais que prevêem a obrigação acessória em questão e a cominação de multa em caso de seu descumprimento, estão devidamente informados no auto de infração e seus anexos, cujos textos transcrevemos a seguir:

Lei nº 8.218, de 1991 (redação da MP nº 2.158/2001)

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

§3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

9.2. Quanto aos dispositivos relacionados à multa aplicada, cabe destacar:

Lei nº 8.218, de 1991 (redação da MP nº 2.158/2001)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

II-multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

9.3. No caso presente, a Contribuinte não nega a ocorrência da infração, apenas procura justificar os motivos pelos quais não apresentou (e/ou apresentou com erros e omissões) os arquivos digitais das folhas de pagamento no formato MANAD.

9.4. As alegações da Impugnante de que teve dificuldades para apresentação em razão de problemas de migração de sistemas, ou de que inexistiu a intenção de prejudicar o andamento da ação fiscal ou, ainda, de “comprovação de boa-fé”, não são suficientes para se cancelar o crédito tributário, uma vez que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional

9.5. Quanto à alegação de primariedade, vale ressaltar a informação da autoridade fiscal de que a empresa foi autuada em ação fiscal anterior, na qual foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD nº 35.022.977-0 em 14/01/2000, por descumprir o art. 32, IV, §§ 3º e 5º da Lei 8212/91, que teve decisão definitiva em 23/05/2001, restando configurada a circunstância agravante, prevista no art. 290, inciso V, e parágrafo único do RPS (reincidência genérica, uma vez que se trata de infração diferente).

9.6. Os motivos elencados, portanto, não têm o condão de modificar a exação em questão, que decorre única e exclusivamente da aplicação das normas tributárias à espécie, não havendo espaço para a desoneração da Contribuinte do pagamento da multa pelo comprovado descumprimento da obrigação acessória em questão.

Da multa aplicada

10. Conforme relatado pela autoridade fiscal (fl. 7), “Após comparativos entre folhas digitais e contabilidade e constatada informações incorretas e omissas nas folhas digitais a auditoria aplicou a fundamentação legal constante na folha de rosto, onde a multa foi aplicada sobre valor da operação — que é o registro da folha de pagamento na contabilidade, limitada a 1% do faturamento anual”, resultando em R\$ 101.683,30 para o ano de 2005 e em R\$ 167.993,46 para o ano de 2006.

10.1. Entretanto, observando-se o limite de 1% da receita bruta temos a seguinte situação:

ANO-CALEND.	RECEITA BRUTA	LIMITE (1%)	MULTA APLICADA
2005	R\$ 5.575.434,42	R\$ 55.754,34	R\$ 55.754,34
2006	R\$ 8.450.134,18	R\$ 84.501,34	R\$ 84.501,34
TOTAL			R\$ 140.255,68

10.2. Dessa forma, agiu corretamente a autoridade fiscal ao aplicar a multa devida, nos exatos termos preceituados na legislação vigente³.

Do pedido de relevação da multa aplicada

11. Em relação ao pedido de relevação da multa, cabe salientar a revogação do art. 291 do RPS pelo Decreto n.º 6.727, de 12/01/2009, e, ainda que assim não fosse, não estariam presentes, no caso em tela, os requisitos necessários à relevação (pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação, primariedade do réu e ausência de circunstância agravante).

11.1. Aliás, a própria Autuada demonstra não haver corrigido a falta, pois afirma que “mesmo entendendo que não incorreu em qualquer penalidade prevista na legislação que trata da matéria, irá, até o final do presente feito, apresentar o MANAD, nos precisos moldes exigidos pelo agente fiscal” (destacou-se).

11.2. Em relação à prova documental, não é demais lembrar que o momento para a juntada de documentos no processo administrativo é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas e desde que mediante requerimento à autoridade julgadora (Decreto n.º 70.235/1972, arts. 15 e 16, § 4º).

(grifos originais)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias